



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - Brasília/DF - CEP 70070-600
www.cnj.jus.br

DECISÃO

1- Cuida-se de notícia amplamente veiculada pelos meios de comunicação, dando conta de que o juiz WAUNER BATISTA FERREIRA MACHADO, da 3 Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte - MG, estaria adotando postura contrária às determinações do Supremo Tribunal Federal, com o propósito de permitir a continuidade das atividades que atualmente vêm atentando contra o Estado Democrático de Direito.

Extrai-se do conteúdo publicado o entendimento reiterado do magistrado:

“O prefeito, paradoxalmente, exerce a tirania de fazer leis por decretos, ao bel prazer dele e de seus técnicos da saúde, sem qualquer participação dos cidadãos através de seus parlamentares, como se fossem os únicos que detivessem os dons da inteligência, da razão e da temperança e não vivessem numa democracia”.

[...]

“Parece que a maioria está cega pelo medo e o desespero, que diariamente lhe é imposta pela mídia com as suas veiculações”.

Recentemente, ao deferir liminar para autorizar que um cidadão acampasse em frente a um destacamento militar em Belo Horizonte, logo após o município ter removido os que ali estavam, o magistrado afirmou em sua decisão:

“É de uma nitidez solar que é livre a manifestação do pensamento, em local público, de forma coletiva, sem restrições e censura prévia, respeitadas as vedações previstas, sob a responsabilidade dos indivíduos pelo excesso, é intocável”.

A liminar foi cassada prontamente por decisão do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, na ADPF 519/DF, na qual sua Excelência destacou que:

[...]A decisão proferida pelo magistrado plantonista WAUNER BATISTA FERREIRA MACHADO nos autos do MS 5002025-83.2023.8.13.0024 é diretamente contrária aos pronunciamentos do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos da presente ADPF. Os fatos informados e documentados pelo Município de Belo Horizonte/MG amoldam-se perfeitamente ao quadro fático tratado na presente ADPF, e

realçam as razões e determinações constantes da decisão de 31/10/22, proferidas nestes autos (doc. 2.769), que foram referendadas, por unanimidade, pelo Plenário dessa CORTE, em Sessão Virtual Extraordinária de 01/11/2022 (doc. 2.803), também determinada a incidência de multa horária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em desfavor dos proprietários de veículos que persistirem na obstrução de lugares públicos. Esse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, constatado em todo o território nacional um cenário de abuso e desvirtuamento ilícito e criminoso do exercício do direito de reunião, com consequências desproporcionais e intoleráveis para o restante da sociedade, determinou a IMEDIATA DESOBSTRUÇÃO DE TODAS AS VIAS PÚBLICAS QUE, ILICITAMENTE, ESTEJAM COM SEU TRÂNSITO INTERROMPIDO, com o resguardo da ordem no entorno e, principalmente, à segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento ilegal que porventura venham a se posicionar em locais inapropriados nas rodovias do país; bem como, para impedir, inclusive nos acostamentos, a ocupação, a obstrução ou a imposição de dificuldade à passagem de veículos em quaisquer trechos das rodovias; ou o desfazimento de tais providências, quando já concretizadas, GARANTINDO-SE, ASSIM, A TOTAL TRAFEGABILIDADE. Após, a decisão foi complementada por novos pronunciamentos, proferidos em razão de situações concretas verificadas no Estado do Acre (decisão de 6/11/2022, doc. 2.919), em Belo Horizonte/MG (Petição 87.922/2022, doc. 3.044, objeto do despacho de 11/11/2022), em diversas localidades do Estado do Mato Grosso (decisão de 7/12/2022, doc. 3.466) e em relação a atos nesta capital federal (decisão de 9/11/2022, doc. 3.070). Especificamente no caso do Acre, a CORTE foi provocada a apreciar a necessidade de complementação da medida cautelar em relação a atos jurisdicionais que trataram de situações relacionadas aos atos antidemocráticos em desacordo com a referida decisão. **Agora, considerando os fatos trazidos pelo Município de Belo Horizonte, deve-se reconhecer que a eficácia da decisão tomada pela CORTE em sede de Jurisdição Constitucional foi ignorada pelo Poder Judiciário local, que, provocado a se pronunciar sobre alegado direito líquido e certo de participante dos atos antidemocráticos a persistir na prática deles, entendeu haver ilegalidade na tentativa de desobstrução pelo Poder Público, na medida em que “o excesso do ato do impetrado está em negar ao impetrante a conciliação do seu direito com o da sociedade”. As autoridades judiciárias locais, por evidente, não possuem competência constitucional ou legal para afastar ou modificar a eficácia de comando judicial proferido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o que veio a ocorrer na espécie, com o proferimento de decisão judicial que contraria a determinação de desobstruir locais públicos, sob o fundamento de que se trataria de exercício válido da liberdade de expressão, o que já foi afastado pela CORTE e não tem correspondência com a realidade dos fatos, em vista dos atos abusivos e violentos já fartamente documentados.”**

2- Com efeito, nos termos do art. 8. III e IV do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, compete ao Corregedor Nacional instaurar procedimentos quando houver fatos graves que os justifiquem, dispondo o art. 3º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, que a investigação preliminar é destinada a apurar infração disciplinar.

No caso em tela, a partir dos relatos noticiados pela imprensa, além do teor da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, exsurge a necessidade de análise acurada das manifestações judiciais proferidas pelo juiz WAUNER BATISTA, considerando a possibilidade de que o apontado descumprimento reiterado das decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal desborde os limites da atuação jurisdicional, revelando infração disciplinar.

Tal conclusão decorre do fato de que, em análise não exauriente, ao atuar da forma como acima citado, o magistrado pode ter violado deveres funcionais inerentes à magistratura, a saber:

Constituição Federal

Art. 95

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

[...]

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

Código de Ética da Magistratura Nacional - Resolução CNJ n. 60/2008

Art. 7º A independência judicial implica que ao magistrado é vedado participar de atividade político-partidária.

É vedado ao magistrado, no desempenho de suas funções, a título do suposto exercício da independência judicial, participar de atividade político-partidária, incutindo ideologicamente aos jurisdicionados a vontade de determinado grupo.

A forçada interpretação do arcabouço normativo, com a atribuição de sentido ao texto de forma subjetiva – solipsista – ofende a soberania popular presente no processo legislativo. O julgador não pode fazer opções políticas num exercício voluntarista e desvirtuado de poder.

O juiz não pode decidir por critérios exclusivamente de ordem pessoal, interpretando e aplicando a norma jurídica (*deductive hermeneutics*) com base em sua formação ideológica, religiosa, seu humor, seus preconceitos, sua opção político-partidária, dentre outros.

Além da obediência à ordem constitucional, deve igualmente respeito ao entendimento dos Tribunais Superiores, notadamente em hipóteses concretas já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, como ocorreu no caso em comento.

Como asseverado textualmente pelo Min. Alexandre de Moraes: **“As autoridades judiciárias locais, por evidente, não possuem competência constitucional ou legal para afastar ou modificar a eficácia de comando judicial proferido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o que veio a ocorrer na espécie, com o proferimento de decisão judicial que contraria a determinação de desobstruir locais públicos, sob o fundamento de que se trataria de exercício válido da liberdade de expressão, o que já foi afastado pela CORTE e não tem correspondência com a realidade dos fatos, em vista dos atos abusivos e violentos já fartamente documentados”**.

O ambiente conflagrado dos dias atuais, culminando com os atos terroristas ocorridos na data de ontem (08/01/2023), não pode ser retroalimentado por decisões judiciais ilegítimas que, ao fim e ao cabo, atentam contra o próprio Estado Democrático de Direito.

O fato de a atividade política necessariamente se desenvolver num ambiente definido pelo binômio direitos fundamentais e democracia, não autoriza migração de legitimidades para que se efetuem correções morais das atividades fins por cada um dos demais poderes ou, ainda pior, somente pelo Judiciário.^[1]

Aponta André Ramos Tavares^[2] que o conteúdo do princípio da legalidade revela que “apenas nos termos das leis, editadas conforme as regras do processo legislativo constitucional, é que se pode validamente conceder direito ou impor obrigação ao indivíduo”.

Admitir as chamadas correções morais da legislação por meio de decisões judiciais ou permitir a livre atribuição de sentido ao texto legal de forma contrária ao seu conteúdo semântico, ofende o próprio princípio da legalidade^[3]. A utilização estratégica da jurisdição não pode inovar a ordem jurídica, ainda que sob argumentos morais aparentemente justificantes para certas ideologias.

Segundo Miguel Reale Júnior, posturas dessa natureza são relativistas, categorizando a lei como um ato de vontade e não um ato de verdade, afirmando que “não sendo possível verificar o que é justo, se deve estabelecer o que é jurídico e assim, ao invés de um ato de verdade, impossível, realiza-se um ato de autoridade”.^[4]

Admitir esse papel criativo ao largo do princípio da legalidade impõe o alijamento da racionalidade desse processo, o que dificulta sobremaneira o controle do ato judicial^[5], uma vez que conceitos como justiça são eminentemente subjetivos, ampliando-se as possibilidades de decisões judiciais pautadas em preconceitos e sentimentos.

Ao analisar a conduta pretérita do magistrado, é possível concluir que sua atividade jurisdicional tem sido deturpada pela tentativa de impor seus propósitos e

simpatias por determinado grupo organizado que vem – em atuação crescente – praticando atos que configuram verdadeiro ataque ao regime democraticamente estabelecido.

Não se cuida, portanto, de atividade jurisdicional. Trata-se de atuação que, em linha de princípio, claramente ofende aos ditames constitucionais e aos deveres inerentes ao exercício da magistratura. Possível infração disciplinar que deve ser coibida de maneira categórica.

3- Consoante dispõe o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, no exercício de suas atribuições constitucionais, o Corregedor Nacional de Justiça poderá determinar, desde logo, *“as medidas que se mostrem **necessárias, urgentes ou adequadas**”* (art. 8º, inciso IV), assim como *“requisitar das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação”* (art. 8º, inciso V).

Quanto à atuação do **Corregedor Nacional de Justiça** no exercício de sua **competência instrutória**, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do dispositivo acima citado.

Nesse sentido, confira-se o recente precedente:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **ART. 8º, V, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA. REQUISIÇÃO DE DADOS SIGILOSOS EM PROCESSOS OU PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE SUA COMPETÊNCIA.** ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. CONHECIMENTO PARCIAL QUANTO A DADOS BANCÁRIOS E FISCAIS. NORMA FORMALMENTE CONSTITUCIONAL À LUZ DO ART. 5º, § 2º, DA EC Nº 45/2004. HIPÓTESE DE TRANSFERÊNCIA DE SIGILO QUE SE COMPATIBILIZA COM O DESENHO INSTITUCIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS FISCALIZADOS PELO ÓRGÃO, OBSERVADAS AS DEVIDAS GARANTIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL, NA PARTE CONHECIDA. INTERPRETAÇÃO CONFORME. 1. **Controvérsia constitucional sobre a atribuição, do Corregedor Nacional de Justiça**, de "requisitar das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação, dando conhecimento ao Plenário" (art. 8º, V, Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça). 2. Cognoscibilidade da ação. I. Rejeitada preliminar de conhecimento parcial, no que concerne às "autoridades fiscais", por ausência de impugnação de todo o complexo normativo. Conquanto o art. 198, § 1º, II, CTN, também preveja o compartilhamento de informações fiscais com autoridades administrativas, a norma contestada se apresenta ao mesmo tempo subjetivamente mais específica e objetivamente mais ampla, a justificar o reconhecimento da existência de interesse de agir em sua impugnação autônoma. II. Restringido, de ofício, o objeto da ação ao que especificamente impugnado, a requisição de dados fiscais e bancários às autoridades competentes. Precedentes. 3. **Norma formalmente**

constitucional, editada com respaldo no art. 5º, § 2º, da EC nº 45/2004, que confere competência ao Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, para disciplinar seu funcionamento e definir as atribuições do Corregedor, enquanto não normatizada a matéria pelo Estatuto da Magistratura. Competência transitória atribuída pelo Poder Constituinte derivado ao CNJ para evitar vácuo normativo a inviabilizar a implementação da arquitetura institucional do controle interno do Poder Judiciário. Resolução que, no ponto, encontra amparo direto na Constituição Federal e equivale à normatização pelo Estatuto da Magistratura. 4. Atribuição requisitória que, prima facie, colide com o direito à privacidade, à intimidade, à vida privada e à proteção de dados (art. 5º, X e XII, CRFB) resulta constitucional, por se tratar de hipótese de transferência de sigilo justificada diante do papel institucional do CNJ e do Corregedor Nacional de Justiça. **O controle interno do Poder Judiciário coaduna-se com os valores republicanos e com a necessidade de manter a idoneidade do exercício do poder que é a jurisdição (ADI 3367).** 5. Consoante interpretação jurídica definida por este Supremo Tribunal Federal, ainda que os sigilos bancário e fiscal tenham estatura constitucional, não há direitos absolutos em atenção a outros valores públicos: RE 601314 (Tema nº 225 da Repercussão Geral), ADIs 2386, 2390, 2397 e 2859 e RE 1055941 (Tema nº 990 da Repercussão Geral). Quanto a agentes públicos, enquanto exercem função pública, é relativizada a inacessibilidade a dados da vida patrimonial de maneira ainda mais ampla, forte no art. 13 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), no art. 29 da Lei 5.010/1966 e na Lei nº 8.730/1993. 6. Ao assentar a constitucionalidade das hipóteses de transferência de sigilo examinadas, considerou, este Plenário do STF, a existência de garantias ao contribuinte que tem seus dados bancários ou fiscais compartilhados. **Atribuição requisitória que se sustenta, do ponto de vista constitucional, na hipótese de existência de processo devidamente instaurado para averiguação de conduta de pessoa determinada. Em particular, no caso do Corregedor Nacional de Justiça, para apuração de infrações de sua competência, em desfavor de sujeito certo, e mediante decisão fundamentada e baseada em indícios concretos.** 7. **A Corregedoria Nacional de Justiça é órgão destacado, pela Constituição Federal, na arquitetura do CNJ e do controle interno do Poder Judiciário e da magistratura nacional. O arranjo institucional permite perceber atribuições próprias que visam a densificar o papel constitucional de concretização dos valores republicanos, o que afasta a alegação de inconstitucionalidade na atribuição requisitória por decisão singular do Corregedor, e não do Plenário.** 8. Ação conhecida apenas no que concerne à requisição de dados bancários e fiscais às autoridades competentes, e, na parte conhecida, julgado parcialmente procedente o pedido, para, em interpretação conforme a Constituição (art. 5º, X, XII e LIV, CRFB), estabelecer que a requisição dos dados bancários e fiscais imprescindíveis, nos moldes do art. 8º, V, do Regimento Interno do CNJ, é constitucional em processo regularmente instaurado para apuração de infração por sujeito determinado, mediante decisão fundamentada e baseada em indícios concretos da prática do ato.

(ADI 4709, Relator(a): **ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 30/05/2022**, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 08-06-2022 PUBLIC 09-06-2022)

A Constituição Federal, ao vedar que o magistrado se dedique à atividade político partidária (art. 95, I), elegeu bens jurídicos a serem tutelados e que justificam a restrição de conduta imposta aos magistrados. O principal bem jurídico tutelado é, evidentemente, o **Estado Democrático de Direito**. A integridade de conduta do magistrado, ainda que na sua vida privada, contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura, impondo-lhe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral, como, aliás, preveem os arts. 15 e 16 do Código de Ética da Magistratura Nacional, com fundamento direto no texto Constitucional.

É a vigência do Estado Democrático de Direito que faz nascer para o cidadão a confiança no Poder Judiciário. Na contramão disso, a conduta individual do magistrado com conteúdo político-partidário macula a confiança da sociedade em relação à credibilidade, à legitimidade e à respeitabilidade da atuação da Justiça, atingindo o próprio Estado de Direito que a Constituição objetiva resguardar.

As garantias inerentes à magistratura devem se compatibilizar com os direitos fundamentais dos cidadãos em um Estado de Direito, em especial com o direito de ser julgado perante um magistrado imparcial, independente e que respeite a dignidade do cargo e da Justiça.

Desta forma, na ponderação dos interesses em conflito acima, a solução que assegura a devida proteção ao Estado Democrático de Direito, **de forma excepcionalíssima**, considerando a atuação reiterada do juiz, passa pela necessidade do afastamento cautelar do exercício de suas funções, exurgindo, no caso em exame, **fundadas razões** a indicar que sua atuação jurisdicional, em tese e em suma, é violadora das normas constitucionais e regulamentares que regem a magistratura brasileira, como exaustivamente fundamentado.

A seu turno, há **urgência** no afastamento, inclusive para prevenir novos ilícitos administrativos travestidos de decisões judiciais. Existe decisão do Supremo Tribunal Federal para desmobilização dos agrupamentos que vêm atentando contra o regime democrático, culminando nos atos ilícitos ocorridos na data de ontem, sendo necessário o retorno da ordem pública imediatamente.

Consta da decisão nos autos do Inq. 4879/DF:

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na ADPF 519, constatado em todo o território nacional um cenário de abuso e desvirtuamento ilícito e criminoso do exercício do direito de reunião e a confusão entre liberdade de expressão e agressão, com consequências desproporcionais e intoleráveis para o restante da sociedade, determinou a **IMEDIATA DESOBSTRUÇÃO DE TODAS AS VIAS PÚBLICAS QUE, ILICITAMENTE, ESTEJAM COM SEU TRÂNSITO INTERROMPIDO**, com o resguardo da ordem no entorno e, principalmente, à segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento ilegal que porventura venham a se posicionar em locais inapropriados nas rodovias do país; bem como, para

impedir, inclusive nos acostamentos, a ocupação, a obstrução ou a imposição de dificuldade à passagem de veículos em quaisquer trechos das rodovias, conforme decisão de 31/10/22, proferidas nestes autos (doc. 2.769), referendada pelo Plenário dessa CORTE, em Sessão Virtual Extraordinária de 01.11.2022. Após, a decisão foi complementada por novos pronunciamentos, proferidos em razão de situações concretas verificadas no Estado do Acre (decisão de 6/11/2022, doc. 2.919), em Belo Horizonte/MG (Petição 87.922/2022, doc. 3.044, objeto do despacho de 11/11/2022), em diversas localidades do Estado do Mato Grosso (decisão de 7/12/2022, doc. 3.466) e em relação a atos nesta capital federal (decisão de 9/11/2022, doc. 3.070). Recentemente, em decisão do dia 7 de janeiro de 2023, manteve a decisão da Prefeitura de Belo Horizonte em desobstruir e encerrar o ilegal e criminoso acampamento instalado em áreas do entorno de instalações militares daquele município. O que foi feito com absoluto sucesso pelo Prefeito Municipal, cioso de suas competências constitucionais. Os desprezíveis ataques terroristas à Democracia e às Instituições Republicanas serão responsabilizados, assim como os financiadores, instigadores e os anteriores e atuais agentes públicos coniventes e criminosos, que continuam na ilícita conduta da prática de atos antidemocráticos. O comportamento ilegal e criminoso dos investigados não se confunde com o direito de reunião ou livre manifestação de expressão e se reveste, efetivamente, de caráter terrorista, com a omissão, conivência e participação dolosa de autoridades públicas (atuais e anteriores), para propagar o descumprimento e desrespeito ao resultado das Eleições Gerais de 2022, com consequente rompimento do Estado Democrático de Direito e a instalação de um regime de exceção.

[...]

Absolutamente NADA justifica a existência de acampamentos cheios de terroristas, patrocinados por diversos financiadores e com a complacência de autoridades civis e militares em total subversão ao necessário respeito à Constituição Federal.

[...]

Os fatos narrados demonstram uma possível organização criminosa que tem por um de seus fins desestabilizar as instituições republicanas, principalmente aquelas que possam contrapor-se de forma constitucionalmente prevista a atos ilegais ou inconstitucionais, como o CONGRESSO NACIONAL e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, utilizando-se de uma rede virtual de apoiadores que atuam, de forma sistemática, para criar ou compartilhar mensagens que tenham por mote final a derrubada da estrutura democrática e o Estado de Direito no Brasil. Essa organização criminosa, ostensivamente, atenta contra a Democracia e o Estado de Direito, especificamente contra o Poder Judiciário e em especial contra o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pleiteando a cassação de seus membros e o próprio fechamento da Corte Máxima do País, com o retorno da Ditadura e o afastamento da fiel observância da Constituição Federal da República.

[...]

DETERMINO, ainda: 2) A DESOCUPAÇÃO E DISSOLUÇÃO TOTAL, em 24 (vinte e quatro) horas, dos acampamentos realizados nas imediações dos Quartéis Gerais e outras unidades militares para a prática de atos antidemocráticos e prisão em flagrante de seus participantes pela prática dos crimes previstos nos artigos 2ª, 3ª, 5ª e 6ª (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 e nos artigos 288 (associação criminosa), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (golpe de Estado), 147 (ameaça), 147-A, § 1º, III (perseguição), 286 (incitação ao crime). A operação deverá ser realizada pelas Polícias Militares dos Estados e DF, com apoio da Força Nacional e Polícia Federal se necessário, devendo o Governador do Estado e DF ser intimado para efetivar a decisão, sob pena de responsabilidade pessoal. As autoridades municipais deverão prestar todo o apoio necessário para a retirada dos materiais existentes no local. O Comandante militar do QG deverá, igualmente, prestar todo o auxílio necessário para o efetivo cumprimento da medida. Ambos deverão ser intimados para efetivar a decisão, sob pena de responsabilidade pessoal. O Ministro da Defesa deverá ser intimado para, sob sua responsabilidade, determinar todo o apoio necessário às Forças de Segurança.(...)

A conduta do magistrado vem seguindo em sentido oposto, o que é expressamente vedado em se tratando de magistrados em atividade (art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal; art. 7º, *caput*, do Código de Ética da Magistratura).

Em suma, há elementos que conduzem para a existência de indícios do possível cometimento de infrações disciplinares pelo magistrado, com atuação jurisdicional de cunho político, mas resta evidenciada a necessidade de avançar nas investigações e na obtenção de outros dados e informações para o melhor esclarecimento dos fatos.

4- Nesse cenário, DETERMINO A INSTAURAÇÃO de RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR em desfavor do juiz WAUNER BATISTA FERREIRA MACHADO.

Por conseguinte, diante da consolidação dos indícios aqui apresentados, apontando a possível prática de graves infrações disciplinares por parte do magistrado, com a utilização do cargo para a prática de atos que favorecem os ataques ao Estado Democrático de Direito, DETERMINO, de forma excepcional e preventiva, SEU AFASTAMENTO IMEDIATO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES JURISDICIONAIS.

Determino, desde já, a expedição de CARTA DE ORDEM à Presidência do TJMG, para que promova o afastamento e a intimação pessoal do reclamado WAUNER BATISTA FERREIRA MACHADO, a fim de que preste informações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 3º art. 67 do

RICNJ.

5- Oficie-se à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, com cópia de todo o processado, solicitando a inclusão em pauta, com a urgência possível, desta liminar, para análise pelo Plenário.

CERTIFIQUE-SE a existência de outros procedimentos porventura existentes tendo o ora investigado como parte, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral do TJMG.

À Secretaria Processual para as providências decorrentes, servindo a cópia dos documentos constantes dos presentes autos como inicial da Reclamação Disciplinar a ser distribuída a este subscritor.

6- Por fim, como decorrência lógica das medidas preventivas empreendidas e para evitar o prosseguimento das possíveis atividades políticas do magistrado, determino, a título de medida cautelar (RICNJ, art. 8º, inciso IV; Lei 12.965/2014, art. 19, caput, §§ 1º e 4º), a suspensão de todos os perfis utilizados pelo magistrado em redes sociais.

Oficie-se, com urgência, às empresas *Twitter Inc.* e *Meta Inc.*, com cópia integral deste procedimento, para que procedam, em 24 horas, à retenção das contas pessoais do magistrado, comunicando-se a esta Corregedoria o cumprimento da determinação, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de descumprimento.

O ofício com a ordem deverá ser encaminhado, por via eletrônica, aos seguintes canais:

https://legalrequests.twitter.com/forms/landing_disclaimer

<https://help.twitter.com/forms/lawenforcement>

jpinheiro@twitter.com

rafaelb@twitter.com

legalnoticesbr@twitter.com

<https://www.facebook.com/records>

records@facebook.com

Paralelamente, oficie-se à empresa Twitter Inc. no endereço Av. Faria Lima 4221, 9º andar, São Paulo - SP, Brasil (11) 3033-2900, com aviso de recebimento (AR).

7- Após, retornem os autos conclusos.

BRASÍLIA, 09 de janeiro de 2023

[1] “Interessante notar como o imaginário que suportava as teses do Direito livre e da jurisprudência dos interesses aparece, difusamente, ainda hoje no âmbito do pensamento jurídico brasileiro. Veja-se, por exemplo, a concepção amplamente difundida que afirma serem os princípios constitucionais a consagração de valores éticos e morais que o desenvolvimento social legou ao Direito. Nessa toada, afirmam, equivocadamente, que o juiz não pode mais ficar inerte e simplesmente ‘reproduzir’ o discurso legislativo, e que ele deve valorar as circunstâncias do caso de modo a encontrar a ‘melhor solução’ com base na ponderação dos princípios colidentes. [...] Cada um decide como quer. Cada um busca o seu justo. Inventam-se ‘princípios’ como o da conexão para poder encontrar o Santo Graal da justiça: o ‘princípio da verdade virtual’, vasculhando no mundo virtual o que não foi encontrado no mundo... real. Ao demais, concede-se usucapião de terras públicas, em flagrante violação dos limites semânticos da Constituição. Concedem-se meses a mais de licença-maternidade. Em nome de sentimentos de afeto, amor etc. – e não de princípios ou regras – faz-se uma livre investigação do Direito. É possível elencar muitas decisões *contra legem*, resultantes dessa revivificação de uma doutrina interpretativa ‘tipo’ Movimento do Direito Livre, Realismo Jurídico, Livre Investigação etc. E é assim que também se ensina nos dias atuais. Nos cursos preparatórios é comum que os professores digam: se for concurso para o Ministério Público, diga isso; se for para a Defensoria Pública, aquilo; e, se for para a Magistratura, bem, aí tanto faz, contanto que você ‘fundamente’. Seria preciso dizer mais alguma coisa? (STRECK, Lenio Luiz. *As várias faces da discricionariedade no Direito Civil brasileiro: o “reaparecimento” do Movimento do Direito Livre em terrae brasilis*. Revista de Direito Civil Contemporâneo, vol. 8/2016, p. 27-48).

¹ TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2003, p. 444.

[3] “A inobservância ao princípio da legalidade pressupõe o reconhecimento de preceito de lei dispendo de determinada forma e provimento judicial em sentido diverso, ou, então, a inexistência de base legal e, mesmo assim, a condenação a satisfazer o que pleiteado”. (STF, 2ª T. Agra 147203/SP, rel. Min. Marco Aurélio. DJ, 11/06/1993, Seção I, p. 11531

4 REALE JÚNIOR, Miguel. Razão e subjetividade no Direito penal. *Doutrinas Essenciais de Direito Penal Econômico e da Empresa*, vol. 1, p. 303-330, jul/2011.

“Se a racionalidade é apenas um dos requisitos da decisão aos quais se soma a busca da justiça, com base nas virtudes da prudência, da compaixão e da humanidade, visualizando-se as consequências pessoais e sociais da decisão, o controle e garantia da racionalidade tornam-se ainda mais complexos e difíceis com a constatação do cunho emocional da convicção judicial”. (Idem *ib idem*).



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 09/01/2023, às 17:58, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1471456** e o código CRC **EE66C4BD**.